AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
Protocolo
Nº 301/2016
Data 04/08/16
Ceu Azul - Paraná

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2016

A empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Rua João Alencar Guimarães, 930, Santa Quitéria, inscrita sob CNPJ/MF nº 09.420.486/0001-91, representante comercial autorizado da empresa GE Healthcare, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa da cláusula 12.2 do Edital, é estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO o prazo de **DOIS DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA FIXADA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.**

2. Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 11 de agosto de 2016, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

Univen® Healthcare

II – DOS FATOS

3. Trata-se de Pregão Eletrônico para "Aquisição de aparelho de ultrassom digital para diagnóstico médico (radiologia, obstetrícia e vascular) para o Centro de Especialidades".

4. Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumento com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

III.1 - LOTE 01 APARELHO DE ULTRASSOM

III.1.A - SAÍDAS DE VÍDEO

5. No descritivo técnico do referido equipamento é solicitado: **"Saídas de vídeo composto, Super-Vídeo, DVI, ethernet, RS232C".**

6. Ocorre que o ajuste solicitado nos permite ofertar um produto que possui conexões em semelhança de qualidade do sinal de imagem, apenas mudando o tipo o conector, ou seja, com a saída de vídeo VGA (SXGA) de resolução de 1280x1024 (alta resolução) praticamente não há prejuízo de fornecimento de qualidade de imagem para monitor externo, visto que a resolução da área de imagem real dos ultrassons é de 800x600.

7. A saída RS232C é uma saída de comunicação serial de uso proprietário apenas para serviço de manutenção do produto e outro, mas que não tem sinal de imagem ou áudio sendo transmitido. O equipamento ter esta saída específica ou não deveria ser um ítem de desqualificação do produto, pois os novos produtos têm saídas de comunicação via rede Ethernet que são mais eficientes.

8. Logo a manutenção desta característica serve apenas para direcionar um produto de um fabricante específico e não traz nenhum benefício público.

9. Desta forma ofertamos uma saída de áudio stéreo para, em caso de futuramente os médicos operadores quiserem gravar áudio do Doppler obstétrico para os pacientes (som do coração fetal) haverá assim esta possibilidade, trazendo assim uma vantagem de poderem usar em aplicação as saídas de sinais do equipamento.

10. Tal alteração possibilitará um maior número de empresas participantes, logo, beneficiará esta Prefeitura aonde ela terá maior opção de equipamentos para análise com o objetivo se obter a melhor oferta custo x benefício.

11. Deste modo, esta impugnante solicita a alteração de tal ponto para "**Saídas de vídeo composto, Super-Vídeo, DVI ou VGA(SXGA), ethernet, RS232C ou áudio stéreo".**

III.1.B - TRANSDUTOR ENDOCAVITÁRIO

12. Ainda no mesmo lote é solicitado: **"Transdutor Endocavitário: mínimo 4 – 9 MHz, abertura mínima de 150° com no mínimo 128 elementos (cristais). Acompanha Guia de Biópsia reutilizável".**

13. Apesar de o grau de abertura mostrar uma imagem de visão mais global, se esta visão for feita por uma sonda com número de cristais reduzido, não haverá um ganho efetivo, perdendo a imagem a definição efetiva da imagem em troca de ângulo maior, sendo apenas um preenchimento da imagem por interpolação de pontos.

14. Oferecemos uma sonda que têm um ângulo máximo de até 128 graus de abertura, no entanto na proporção de um elemento para cada grau de imagem, diminuindo assim as interpolações e melhorando a definição real da imagem.

15. O que percebemos na prática é que a questão angular da sonda está na troca de qualidade e maior resolução axial e espacial, por abertura angular

maior, com a diminuição desta resolução axial e espacial em proporção de quanto maior o ângulo de abertura menor a qualidade da imagem.

16. Vislumbrando a ampla concorrência, solicitamos a alteração de tal ponto para: **"(1) Transdutor Endocavitário: mínimo 4 – 9 MHz, abertura mínima de 128° com no mínimo 128 elementos (cristais). Acompanha Guia de Biópsia reutilizável".** Tal mudança não afetará em nada o desempenho clínico do equipamento adquirido e pelo princípio da isonomia e competitividade, não restringe a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício.

III.1.C - TRANSDUTOR CONVEXO

17. É solicitado: **"Transdutor Convexo: mínimo 2 – 6 MHz, abertura mínima de 60°".**

18. Transdutores com frequências altas são utilizadas em exames de pacientes pediátricos e obstétricos de pacientes mais magras, porém não permitem realização de exames abdominais em pacientes idosos, com sobrepeso ou obesos, isto invibializa a realização dos exames mais comuns em emergência e ambulatorial e por conta disso indicamos um range de frequências mais baixa (de 2 a 5 MHz) para que estas categorias de pacientes mais comuns nos serviços não sejam tecnicamente excluidas dos benefício dos serviços prestados pela Instituição.

19. Deste modo, requer esta Impugnante que tal ponto seja alterado passando a constar **"Transdutor Convexo: mínimo 2 – 5 MHz, abertura mínima de 58°."** e não da maneira como anteriormente constou, o que prejudicaria o atendimento a estes pacientes.

III.2 - PRAZO DE ENTREGA

20. Conforme, item 15.2 é estipulado o prazo **de "30 dias"** para entrega do objeto do certame.

21. Quanto a este equipamento de Ultrassom, temos que as empresas não os fabricam para mantê-los em estoque visto que para cada processo licitatório, há configurações particulares de cada Instituição (Transdutor, Software, Itens adicionais, etc), exatamente por isso, mantê-los em estoque apenas geraria custos pelos motivos já colocados (configuração) e, inexistiria a previsibilidade de saída/venda (assim, pouco interessante no aspecto comercial).

22. Assim, fica extremamente difícil que alguma empresa - seja de produção nacional, seja proveniente de importação - consiga viabilizar a produção, entrega, montagem e instalação deste Equipamento em apenas 30 dias a partir recebimento da ordem de compra.

23. Na imagem abaixo podemos notar que alguns clientes tem o hábito de diferenciar os prazos de entregas dos equipamentos constantes em seus editais, justamente por uns serem muito mais complexos que outros. O que também poderia ser adotado por esta Prefeitura. Vejamos:

> 13. **PRAZO DE ENTREGA:** O prazo de entrega dos materiais/equipamentos para os itens (**01, 03, 05, 11, 20, 24, 44, 47, 49, 56, 57, 58 e 60**), serão de 60 (sessenta) dias, para os itens (**02, 04, 06 ao 10, 12 ao 19, 21 ao 23, 25 ao 43, 45, 46, 48, 50 ao 55, 59, 61 ao 118**) serão de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Ordem de Entrega expedida pela SESACRE.

Fonte: Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços da CPL 04 845/2015 – Acre

24. Nestes termos, vislumbrando um aspecto prático mais realista com o mercado, bem como outras a ampliação da concorrência, a Impugnante requer que seja alterado o Edital quanto a este quesito de forma que passe a constar prazo de entrega de "**60 dias corridos**", ao invés de "30 dias", pelos motivos acima colocados.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§1º - É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)*

25. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

26. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

> *"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes."*

27. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover

uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público

28. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

IV – DO PEDIDO

29. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de Agosto de 2016.

Univen Healthcare
09.420.486/0001-91

UNIVEN HEALTHCARE LTDA.
José Roberto Piller
CPF: 852.420.128-20
Sócio - Diretor

UNIVEN HEALTHCARE LTDA.
CNPJ 09.420.486/0001-91
NIRE 412.061.056-00
17ª (DÉCIMA SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, diretor comercial, casado em comunhão parcial de bens, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Silva Jardim, n.º 314, ap. 32, Centro, CEP: 80.230-000, portador da Carteira de Identidade RG nº 834.799-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 852.420.128-20; e **NEREUZA APARECIDA DIAS PILLER,** brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, secretária, residente e domiciliada no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Silva Jardim, n.º 314, ap. 32, Centro, CEP: 80.230-000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.774.930-3 SSP/PR, inscrita no CPF nº 601.804.479-04; únicos sócios da sociedade empresária **UNIVEN HEALTHCARE LTDA.**, com sua sede e foro no município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua João Alencar Guimarães, n.º 930, Santa Quitéria, CEP: 80.310-420, com o seu atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná e registrada sob n.º NIRE 412.061.056-00, inscrita no CNPJ 09.420.486/0001-91, resolvem, de comum acordo, alterar seu contrato de acordo com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – Os sócios deliberam pela inclusão da seguinte atividade no objeto social da sociedade: - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. Assim, a Cláusula Terceira do Contrato Social Consolidado passa a ter a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TERCEIRA** – A sociedade tem por objetivo social o seguinte:

1 – Importação e comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;

2 – Importação e comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;

3 – Instalação, manutenção e assistência técnica de aparelhos eletromédicos, eletroterapeuticos e de equipamentos de irradiação;

4 – Instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

5 – Representação comercial de equipamentos médico-cirúrgicos.

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A SUA CONFIRMAÇÃO NO ENDEREÇO OFICIAL CORRESPONDENTE

A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA.
01 AGO. 2016
CURITIBA (41) 3094-9900
Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Jr. - Tabelião
Loecy Maria Rocha - Substituta

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

6 – Aluguel de equipamentos médicos e hospitalares, sem operador.

7 – Fabricação de aparelhos e equipamentos eletrônicos para instalações hospitalares.

8 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano."

CLÁUSULA SEGUNDA– Permanecendo as demais cláusulas inalteradas, os sócios deliberam pela consolidação do Contrato Social, mediante cláusulas e condições a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
UNIVEN HEALTHCARE LTDA.
NIRE 412.061.056-00
CNPJ 09.420.486/0001-91

JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, diretor comercial, casado em comunhão parcial de bens, residente e domiciliado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Silva Jardim, n.º 314, ap. 32, Centro, CEP: 80.230-000, portador da Carteira de Identidade RG nº 834.799-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 852.420.128-20; e **NEREUZA APARECIDA DIAS PILLER,** brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, secretária, residente e domiciliada no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Silva Jardim, n.º 314, ap. 32, Centro, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.774.930-3 SSP/PR, inscrita no CPF nº 601.804.479-04; CEP: 80.230-000, únicos sócios da sociedade empresária **UNIVEN HEALTHCARE LTDA.**, com sua sede e foro no município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua João Alencar Guimarães, n.º 930, Santa Quitéria, CEP: 80.310-420, com o seu atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná e registrada sob n.º NIRE 412.061.056-00, inscrita no CNPJ 09.420.486/0001-91, resolvem, consolidar presente contrato social, o qual rege-se pelas seguintes cláusulas:

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A SUA CONFERÊNCIA NO SITE CORRESPONDENTE
A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA.
01 AGO. 2016
CURITIBA (41) 3094-9900
Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Jr. - Tabelião
Loecy Maria Rocha - Substituta

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

UNIVEN HEALTHCARE LTDA.
CNPJ 09.420.486/0001-91
NIRE 412.061.056-00
17ª (DÉCIMA SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I
DA RAZÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Sob a denominação social de **UNIVEN HEALTHCARE LTDA.**, fica constituída a presente sociedade, a qual será regida pelo presente contrato social e pelo Código Civil Brasileiro, art. 1.52 e seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede e foro no município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua João Alencar Guimarães, n.º 930, Santa Quitéria, CEP: 80.310-420, podendo abrir e fechar filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Primeiro – É facultado à sociedade, por deliberação tomada em reunião de seus sócios, abrir e encerrar escritórios ou representações no País ou no exterior, observadas as disposições legais, e cumpridas as determinações das autoridades competentes.

Parágrafo Segundo – A sociedade possui filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua João Batista Jordão, nº 42, Jardim Monte Azul, fundos, CEP: 05.836-260, a qual se atribui um capital de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destacado do capital social.

Parágrafo Terceiro - A sociedade possui filial na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, Rua do Albatroz, nº 305, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP: 88.137-290, a qual se atribui um capital de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destacado do capital social.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objetivo social o seguinte:

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A SUA CONFERÊNCIA NO ENDEREÇO OFICIAL CORRESPONDENTE

A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA.
CURITIBA
01 AGO. 2016
Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Jr. - Tabelião
(41) 3094-9900
Loecy Maria Rocha - Substituta

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

UNIVEN HEALTHCARE LTDA.
CNPJ 09.420.486/0001-91
NIRE 412.061.056-00
17ª (DÉCIMA SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1 – Importação e comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;

2 – Importação e comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;

3 – Instalação, manutenção e assistência técnica de aparelhos eletromédicos, eletroterapeuticos e de equipamentos de irradiação;

4 – Instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

5 – Representação comercial de equipamentos médico-cirúrgicos.

6 – Aluguel de equipamentos médicos e hospitalares, sem operador.

7 – Fabricação de aparelhos e equipamentos eletrônicos para instalações hospitalares.

8 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da sociedade é indeterminado tendo iniciado suas atividades a partir da data do arquivamento deste contrato social.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL E DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUINTA – do Capital Social: O capital social da sociedade é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 (vinte mil) quotas do valor unitário de R$.1,00 (hum real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor – R$
José Roberto Piller	19.998	19.998,00
Nereuza Aparecida Dias Piller	2	2,00
Total	20.000	20.000,00

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A CONFERÊNCIA NO ENDEREÇO OFICIAL CORRESPONDENTE

A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA.
CURITIBA 01 AGO. 2016
Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Jr. - Tabelião
Loecy Maria Rocha - Substituta
(41) 3094-9900

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

CLAUSULA SEXTA – A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme preceitua o artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO III
DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros somente poderá ser efetuada mediante autorização expressa dos outros sócios, os quais em igualdade de condições terão direito de preferência para aquisição de parte das quotas oferecidas à venda, observando o disposto no parágrafo desta cláusula.

Parágrafo Único - O sócio que a qualquer título desejar transferir ou ceder suas quotas, ou parte delas, deverá notificar por escrito os outros sócios para que estes ser assim o desejarem, exerçam no prazo de 30 (trinta) dias o direito de preferência na aquisição das quotas, ou parte delas, e o pagamento será por acordo entre as partes e na falta deste será em 6 (seis) parcelas iguais e mensais. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, sem que exercido o direito de preferência, as quotas em questão poderão ser livremente transferidas.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

CLASULA OITAVA – A sociedade será gerida e administrada pelo sócio **JOSÉ ROBERTO PILLER** com designação de diretor, o qual representará a sociedade individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado o uso em operações ou negócios estranhos ao objeto social, conforme dispõe o artigo 1.064 do Código Civil Brasileiro.

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A SUA CONFERÊNCIA NO ENDEREÇO OFICIAL CORRESPONDENTE

A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA.
0 1 AGO. 2016
Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Jr. - Tabelião
CURITIBA (41) 3094-9900
Loecy Maria Rocha Substituta

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

CLAUSULA NONA - Compete ao diretor cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, tendo os poderes que a leu lhe outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido de mais o seguinte:

a) Transigir, acordar, reunir, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos;
b) Alienar, adquirir e onerar bens e conferir direitos;
c) Constituir mandatários e procuradores, especificando no instrumento de procuração a vigência, os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo Único: É vedado a qualquer diretor, sócio ou não, o uso da denominação social para conceder aval ou fiança.

CAPÍTULO V
DA SUCESSÃO

CLAUSULA DÉCIMA – A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência ou retirada de qualquer dos sócios. O sócio retirante ou sucessor do "*de cujus*" receberá o valor das quotas apurado em balanço especial em 6 (seis) prestações iguais ou mensais, corrigidas monetariamente, vencendo-se a primeira, 90 (noventa) dias após apresentada à autoridade, autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Parágrafo Primeiro – Fica, entretanto, facultado mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeiras da sociedade.

Parágrafo Segundo – Falecendo o quotista, fica assegurado ao cônjuge supérstite e aos herdeiros maiores o direito de substituí-lo na sociedade, desde que a notifiquem por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do óbito, sendo neste caso, as cotas do falecido distribuídas "*pro-indiviso*" aos seus sucessores.

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A SUA CONFIRMAÇÃO NO ENDEREÇO OFICIAL CORRESPONDENTE

A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA.
CURITIBA 01 AGO. 2016
Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Jr. - Tabelião
(41) 3094-9900
Loecy Maria Rocha - Substituta

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

UNIVEN HEALTHCARE LTDA.
CNPJ 09.420.486/0001-91
NIRE 412.061.056-00
17ª (DÉCIMA SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO VI
DA DISSOLUÇÃO

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Por mútuo acordo ou por deliberação dos sócios detentores de ¾ (três quartos) do capital social, a sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo. O ativo líquido remanescente será partilhado entre os sócios na proporção das quotas integralizadas que possuírem, após a liquidação geral e integral dos encargos.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O exercício social terá início em 1° de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados balanços gerais da sociedade, obedecidas as prescrições legais técnicas pertinentes à matéria.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de distribuição de lucros, cisão parcial, total, fusão ou incorporação, retirada de sócios, ou ainda, para quaisquer atos julgados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O resultado líquido apurado ao término do exercício social, depois de efetuadas as deduções previstas em lei, terá a destinação que for deliberada de forma unânime pelos sócios em reunião que para tal finalidade devem realizar, podendo ser:

a) mantidos em lucros acumulados ou reservas de lucros;
b) distribuídos,
c) capitalizados proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social;
d) utilizados para amortizar prejuízos contábeis.

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A SUA CONFIRMAÇÃO NO ENDEREÇO OFICIAL CORRESPONDENTE
A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA.
CURITIBA
01 AGO. 2016
(41) 3094-9900
Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Jr. - Tabelião
Loecy Maria Rocha - Substituta

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015
A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

UNIVEN HEALTHCARE LTDA.
CNPJ 09.420.486/0001-91
NIRE 412.061.056-00
17ª (DÉCIMA SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO VIII
DAS DELIBERAÇÕES GERAIS

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – Quaisquer deliberações que impliquem na alteração do presente instrumento de contrato, bem como, a transformação da natureza jurídica, ou mesmo, fusão, cisão ou incorporação da sociedade, só poderão ser tomadas quando houver a concordância de sócios que representem mais de ¾ (três quartos) do capital social.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - As deliberações sociais serão tomadas em Reunião de Sócios, mediante convocação pelos administradores.

Parágrafo Único – Das deliberações tomadas nas reuniões, deverá ser elaborada a competente alteração contratual da sociedade, devendo a mesma ser arquivado no órgão de registro competente.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – Os sócios deliberam desde já que serão dispensadas as convocações via imprensa, devendo os mesmos serem convocados sempre por Carta Convite.

Parágrafo Único – Dispensa-se a formalidade de convocação prevista no *"caput"* deste artigo, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os sócios resolvem em comum acordo dispensa a elaboração de atas de reunião/assembleia de sócios.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - Os sócios e os administradores a sociedade declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que

8

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A CONFERÊNCIA NO ENDEREÇO OFICIAL CORRESPONDENTE
A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA.
CURITIBA 01 AGO. 2016 (41) 3094-9900
Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Jr. - Tabelião
Loecy Maria Rocha - Substituta

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015
A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita o suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (artigo 1.011, § 1º do CC/02).

CLAUSULA DÉCIMA NONA – Os casos omissos e as dúvidas deste instrumento serão regularizados subsidiariamente pela Lei das Sociedades Anônimas, ficando eleito o foro de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, preterindo-se outro mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, em 01 (uma) via.

Curitiba, 09 de julho de 2015.

CARTÓRIO DE STA. QUITÉRIA FIRMA RECONHECIDA

JOSE ROBERTO PILLER

CARTÓRIO DE STA. QUITÉRIA FIRMA RECONHECIDA

NEREUZA APARECIDA DIAS PILLER

TESTEMUNHAS:

FÁBIO ROGÉRIO HARDT
CPF: 922.921.869-34
RG nº 5.670.597-0 SSP/PR

LEANDRO JOSÉ SEMINOTTI
CPF: 599.183.650-72
RG nº 301.403.477-5 SESP RS

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A SUA APRESENTAÇÃO NO ENDEREÇO OFICIAL CORRESPONDENTE
A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA
CURITIBA 01 AGO. 2016 (41) 3094-6900
Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Jr. - Tabelião
Loecy Maria Rocha - Substituta

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO EXPEDIDO VIA INTERNET, ESTA AUTENTICAÇÃO NÃO DISPENSA A SUA CONFIRMAÇÃO NO ENDEREÇO OFICIAL CORRESPONDENTE

A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DESTA FACE DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTA SERVENTIA E TERÁ VALIDADE SOMENTE COM O SELO AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

CURITIBA

0 1 AGO. 2016

Tabelionato Santa Quitéria
Cid Rocha Júnior - Tabelião

Lei 13.228 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN

Lucy Maria Rocha - Substituta

TABELIONATO DE NOTAS

FJC75790

CID ROCHA NOTÁRIO

TABELIONATO E REG. CIVIL S.A. QUITÉRIA - CURITIBA-PR

(41) 3342-7372

TABELIONATO SANTA QUITÉRIA
Av. Nossa Senhora Aparecida, 305
Sala, 13 - Fone: (41) 3342-7372
Santa Quitéria - Curitiba - Paraná
CID ROCHA JUNIOR - NOTARIO

Selo: PsoCc.9xe5s.w7TAs-LTHug.K5:0
Valide em http://funarpen.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
JOSÉ ROBERTO PILLER e NEREUZA APARECIDA DIAS PILLER. ***
F3ZAX649G-914971-97 XEFN*
Em testemunho da verdade.

Curitiba-PR, 05 de agosto de 2015.

LUCY MARIA ROCHA
Escrevente Substituta
SINAL PÚBLICO EM WWW.CENSEC.ORG.BR

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/09/2015 SOB Nº: 20156805685
Protocolo: 15/680568-5, DE 10/09/2015

Empresa: 42 9 0089647 1
UNIVEN HEALTHCARE LTDA.

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2015 11:33 SOB Nº 20154444847.
PROTOCOLO: 154444847 DE 11/08/2015. NIRE: 41206105600.
UNIVEN HEALTHCARE LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 12/08/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.empresafacil.pr.gov.br informando o seguinte código de verificação: PR154444847

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3266-1122 / Fax (45) 3266-1755 // CNPJ 76.206.473/0001-01

MEMORANDO Nº. 48/2016 – DPTO DE LICITAÇÕES

PARA: Secretária de Saúde – Neusa Aparecida Daroda Bazan, Depto Jurídico - Dra. Kamila Valeria Rocha da Silva.

Ref. Impugnação ao Edital Pregão 79/2016, que trata da **Aquisição de aparelho de ultrasson digital para diagnóstico médico (radiologia, obstetrícia e vascular) para o Centro de Especialidades. Emenda Parlamentar 231000-1140-05**

A empresa **Univen HealthCare Ltda, CNPJ 09.420.486/0001-91**, protocolou *termo* de impugnação ao Edital Pregão nº 79/2016. O protocolo do referido termo de impugnação foi efetuado sob n. 301/2016 em data de 04/08/2016, junto a este Depto de Compras/Licitações.

Em primeira análise, percebe-se que a impugnação interposta é tempestiva, conforme protocolo sob nº 301/2016 de 08/08/2016, sendo que o edital, estabelece o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas para apresentação de impugnações. Estando o edital previsto para abertura dia 11/08/2016 às 09h30min.

Diante da manifestação da referida empresa quanto aos apontamentos na impugnação que vai anexo a este, para esclarecimentos quanto as exigências contidas no edital, que para tanto estariam incumbidas em esclarecer conforme segue: **"11. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO EDITAL OU PARA SUA IMPUGNAÇÃO, mencionada no edital,**

11.1 - É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento para que sejam tomadas providências em relação ao Edital e seus Anexos ou para que sejam eles impugnados, desde que seja protocolado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, no endereço mencionado no subitem 11.2. Abaixo.

11.2 - O requerimento deverá ser formalizado mediante a apresentação de solicitação formal escrita dirigida à autoridade subscritora do Edital, devidamente protocolado no setor de licitação da Prefeitura do Município de Céu Azul/PR, durante o horário normal de expediente.

*11.3 - A decisão sobre o pedido de adoção de providências ou de impugnação será proferida pela autoridade subscritora do ato convocatório do Pregão no **prazo de 01 (um) dia útil**, a contar do recebimento do requerimento, passando ela a integrar, juntamente com o requerimento que lhe deu origem, os autos do processo.*

11.4 - Desde que implique modificação(ões) do ato convocatório do Pregão e/ou de seus Anexos, o acolhimento do pedido de providências ou de impugnação exige, além da(s) alteração(ões) decorrente(s), designação de nova data para a realização do certame e divulgação da mesma forma dada ao ato convocatório original."

Desta forma solicitamos, análise de Vs. Senhorias ao edital e impugnação protocolada, bem como posicionamento quanto ao procedimento a ser adotado, sendo observados a data e horário de abertura da referida licitação.

Céu Azul, 04 de agosto de 2016.

Douglas de Mattia
Depto de Compras/Licitações

Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde do Município de Céu Azul - Estado do Paraná
Rua Santos Dumont, 325 Centro – CEP 85840-000 Fone/Fax (45) 3266 1687
CNPJ 762064730001-01 e-mail:sec.saude@netceu.com.br

Memorando nº 54/2016

Céu Azul, 08 de agosto de 2016.

Da: Secretaria de Saúde

Para: Departamento Jurídico

Sidnei Vanin Justo

Assunto: Impugnação Pregão 079/2016 Aquisição de aparelho de ultrassonografia digital para diagnóstico médico, através da Emenda Parlamentar 231000-1140-05.

Prezado senhor

Cuida-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO dirigida ao Pregoeiro do Município de Céu Azul, contra o Edital do Pregão Eletrônico n° 079/2016, cujo objeto visa a "Aquisição de aparelho de Ultrassonografia digital para diagnóstico médico, através da Emenda Parlamentar 231000-1140-05", interposto pela empresa UNIVEN HEALTHCARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Curitiba inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 09.420.486/0001-91.

Seguem abaixo os apontamentos desta Secretaria:

Observando as características técnicas solicitadas para alteração nos descritivos do edital supra referido, observou-se os principais pontos dos descritivos que necessitariam ser revistos para eliminação das falhas apontadas.

Dos Fatos, resposta ao

III.1.A:

No que se refere a Saídas de vídeo composto, super-vídeo, DVI, ethernet e RS 232C, solicitou-se que fosse incluído (ou VGA (SXGA)) ou áudio estéreo.

Para esta solicitação, informamos que o item pode ser alterado, sem prejuízo na qualidade do produto ofertado.

Permanecendo da seguinte forma:

Saídas de vídeo composto, super-vídeo, DVI ou VGA(SXGA), ethernet e RS 232C ou áudio estéreo.

III.1.B e III.1C:

Em relação a alteração no transdutor endocavitário, com abertura mínima de 150°, solicitou-se diminuir para abertura mínima de 128°, e transdutor convexo 2-6 Mhz abertura mínima de 60°", alterando-se convexo de 2-5 e abertura mínima de 58°".

Após análise da solicitação pelo médico especialista em radiologia e diagnóstico por imagem da Secretaria de Saúde de Céu Azul, o mesmo constatou que não é conveniente a alteração dos descritivos no que se refere às especificações acima, partindo da premissa de ampliar o atendimento prestado e a qualidade do exame, bem como resguardando a segurança dos serviços e a qualidade dos equipamentos a serem adquiridos, entendemos ser INPROCEDÊNTE a presente impugnação.

Vale ressaltar que a responsabilidade técnica pela execução do exame é do médico radiologista, e que o mesmo solicita a não modificação destes itens por serem de superior tecnologia dando maior confiabilidade no diagnostico por imagem.

Em relação ao Item:

III.1.D:

Prazo de entrega.

Após análise mantém-se a data de entrega para 30 dias, uma vez que atualmente os pacientes estão sendo deslocados a cidades vizinhas para a realização de determinados exames que serão feitos pelo equipamento.

Desta forma, o Edital terá retificado (em parte) seu descritivo conforme determinação da Demandante,

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos, com os nossos cumprimentos.

Atenciosamente
Neusa Darodda Bazan
Secretária de Saúde
Decreto Nº 3871/2013.

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, MEMORANDO Nº 48/2016 (04/08/2016) - SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 79/2016, NA FORMA ELETRÔNICA, INTERPOSTO PELA PROPONENTE: UNIVEN HEALTHCARE LTDA - CNPJ Nº 09.420.486/0001-91 - OBJETO: *"AQUISIÇÃO DE APARELHO ULTRASSON DIGITAL PARA DISGNÓSTICO MÉDICO (RADIOLOGIA, OBSTETRÍCIA E VASCULAR) PARA O CENTRO DE ESPECIALIDADES – EMENDA PARLAMENTAR 231000-1140-05".*

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO
1.1 BREVE RELATO

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro (Dapto. De Compras e Licitações) , para análise e parecer jurídico, referente pedido de impugnação ao edital interposto pela proponente UNIVEN HEALTHCARE LTDA - CNPJ Nº 09.420.486/0001-91 ao Pregão nº 79/2016, na forma "eletrônico".

O manifesto encontra-se tempestivo, conforme protocolo sob nº 301/2016 de 08/08/2016, haja vista previsão legal de 2 (dois) dias úteis do edital (item 12.2) e lei 10.520/2002 e abertura da sessão 11/08/2016.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente, que se manifesta no seguinte sentido:

- Que tem interesse em participar da licitação em debate, no lote 1 – Aparelho de Ultrasson, e encontra-se impedida nas **restrições técnicas (exigências técnicas)** e **prazo de entrega**, porquanto questiona os seguintes pontos:

a) Saída de vídeo:
- Que o edital solicita "saídas de vídeo composto super-vídeo, DVI, ethernet, RS232C;

- Que o ajuste solicitado permite ofertar produto que possui conexões semelhantes do sinal de imagem, mudando apenas o tipo de conector, com saída VGA (SXGA) de resolução 1280x1024 (alta resolução), não tendo, para isso, prejuízo na qualidade de imagem para o monitor externo;

- Que a característica de saída prevista no edital serve para direcionar um produto de um fabricante específico;

- Que oferece uma saída de áudio estéreo para que os operadores (médicos) gravem áudio do Doppler obstétrico para os pacientes;
- Que a alteração vem propiciar um número maior de empresa participando;

- Que sugere para: "saídas de vídeo composto, super-vídeo, DVI ou VGA (SXGA), ethernet RS232C ou áudio estéreo";

b) Transdutor Endocavitário:

- Que o edital solicita "Transdutor Endocavitário mínimo 4 – 9 MHz, abertura mínima de 150º com no mínimo 128 elementos (cristais). Acompanhamento Guia de Biópsia reutilizável";

- Que, apesar de o grau de abertura mostrar uma imagem de visão mais global, se for feita por uma sonda com número de cristais reduzido, não haverá um ganho efetivo, perdendo a imagem a definição efetiva da imagem em troca de ângulo maior, sendo apenas um preenchimento da imagem por interpolação de pontos;

- Que oferece uma sonda que têm um ângulo máximo de até 128 graus de abertura, porem na proporção de um elemento para cada grau de imagem, o que diminui as interpolações e melhoramento da definição real da imagem;

- Que percebe na prática é que a questão angular da sonda esta na troca de qualidade e maior resolução axial e espacial, por abertura angular maior, com diminuição desta resolução axial e espacial em proporção de quanto maior o ângulo de abertura menor a qualidade da imagem;

- Que, vislumbrando ampla com concorrência, solicita alteração de tal ponto para: " (1) Transdutor Endocavitário: mínimo 4 – 9 MHz, abertura mínima de 128º com no mínimo 128 elementos (cristais. Acompanha Guia de Biópsia reutilizável". Que tal alteração não afetará o desempenho clínico do equipamento adquirido.

c) Transdutor Convexo:

- Que o edital solicita: "Transdutor Convexo: mínimo 2 – 6 MHz, abertura mínima de 60º";

- Que os transdutores com frequência altas são utilizadas em exames de pacientes pediátricos e obstétricos de pacientes mais magras, porém não permitem realização de exames abdominais em pacientes idosos, com sobrepeso ou obesos, que inviabiliza a realização de exames mais comuns em emergência e ambulatorial e por conta disso indica um range de frequência mais baixa (de 2 a 5 MHz);

- Que requer tal ponto seja alterado passando a constar "Transdutor Convexo: mínimo 2-5 HMz, abertura mínima de 58º", e não da maneira como esta constado no edital.

d) Prazo de entrega:

- Que, conforme item 15.2, ficou estipulado prazo de "30 dias" para entrega do objeto;

- Que as empresas fabricantes não fabricam para mantê-los em estoque visto que para cada processo licitatório há configurações particulares de cada instituição (transdutor, software, itens adicionais etc), sendo inviável manter produtos/objeto em estoque;

- Que fica difícil para qualquer empresa, nacional ou importada viabilizar a entrega em apenas 30 dias;

- Que requer seja alterado o prazo para 60 dias ao invés de 30 dias.

- Que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante e promover uma competição justa entre os concorrentes.

Por fim requer seja julgada procedente a impugnação, com as devidas alterações apontadas e republicação do edital;

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em análise do mérito do recurso de impugnação proposto pela requerente, nos deparamos que se trata de informações/elementos técnicos, especificamente no que tange a: **a) Saída de vídeo; b) Transdutor Endocavitário; c) Transdutor Convexo**, razão que esta Procuradoria Jurídica Geral, recorreu-se ao auxílio da própria Secretaria Municipal de Saúde, a respeito das características técnicas exigidas via edital, pontuando, em específico, sua necessidade e utilidade, visando o interesse público envolvido com a aquisição do referido equipamento, na descrição requerida em edital.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, via memorando nº 54/2016, que torna parte integrante desta análise jurídica, se manifesta no seguinte sentido:

a) Saída de vídeo:

Sobre a alteração sugerida, saídas de vídeo composto, super-vídeo, DVI, ethernet e RS232C ou VGA (SXGA) ou áudio estéreo, poderá ser alterado sem que haja prejuízo na qualidade do produto ofertado.

b) Transdutor Endocavitário:

Em relação abertura mínima, de **150º** para **128º** e transdutor convexo 2-6 MHz abertura mínima de **60º** para 2-5 e abertura mínima de **58º**, conforme sugerido pela requerente.

Após consulta com profissional da área médica especialista em radiologia e diagnóstico por imagem da Secretaria, o mesmo sugeriu que não fosse conveniente a alteração dos descritivos no que se refere às especificações, partindo da premissa de ampliar o atendimento prestado e a qualidade do exame, bem como resguardando a segurança dos serviços e a qualidade dos equipamentos a serem adquiridos.

Ressalta-se ainda que a responsabilidade técnica pela execução do exame é do médico radiologista, razão que justifica o acolhimento de sua informação, porquanto sugere não haver modificação nos requisitos/características apontadas, uma vez que a descrição exigida se referem a superior tecnologia, o que vem a dar mais confiabilidade no diagnóstico por imagem.

c) Transdutor Convexo:

Mesmo entendimento acima se aplica as características exigidas para o transdutor convexo.

As exigências mínimas em debate e imposta no edital, são de extrema necessidade, uma vez que vem de encontro ao interesse público envolvido (saúde pública), indispensáveis para que se tenha melhor qualidade técnica e operacional para atender aos pacientes da rede municipal de saúde e SUS, razão que, por si só, não merece maiores questionamentos em sede de impugnação.

Há de se admitir que tais exigências, que se repita "mínimas", não vem comprometer, restringir ou frustra o caráter competitivo do certame, mas sim atender às necessidades e finalidades públicas, sendo obrigatório que as

As exigências relativas à qualificação técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. O que não podem é serem desarrazoadas, sem qualquer objetivo a ponto de comprometer a competitividade, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o produto (objeto licitado) detém de capacidade tecnológica suficiente para atender aos fins propostos, conforme devidamente fundamentada pelo parecer técnico, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto e a sua finalidade.

É copioso dizer que, toda e qualquer exigência no sentido de qualificação técnica, seja pessoal, tecnológica e operacional, devem ser concebida de modo à garantia e resultado final dos serviços que se espera com o equipamento, e não, simplesmente, ao interesse de um ou de outro, como é o caso em comento. Nem poderia ser de outra forma, uma vez que um dos objetivos principais da licitação é possibilitar a melhor contratação para a Administração como forma de assegurar a prossecução do interesse público. Tal objetivo jamais seria alcançado se o critério de menor preço fosse adotado sem atenção a qualquer exigência relativa ao futuro contratante.

Portanto, é justamente visando a garantir a execução do contrato e a realização do interesse público que são previstos diversos requisitos mínimos exigidos do equipamento pretendido.

É o que tem entendido o TCU:

"1. Com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conheço deste Pedido de Reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, acompanho as conclusões da Serur, em especial pelas razões a seguir aduzidas.

3. Conforme consignou o relator original em seu Voto, ainda que o pregão seja a modalidade de licitação que visa à aquisição de bens e serviços comuns e que a exigência de comprovação de qualificação técnica possa ser considerada desnecessária, em face do que dispõe o art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/2002, por vezes, a despeito de o serviço ser considerado comum, sua prestação pode ser acompanhada de certa complexidade. Nesses casos, é necessário que o edital de convocação estabeleça os requisitos necessários para assegurar que o contratado possua condições de cumprir a avença a contento.
4. O caso examinado refere-se à aquisição de 1 aparelho de tomografia computadorizada, destinado ao Hospital de Especialidades Dr. Alberto Lima, bem como à prestação do serviço de assistência técnica preventiva e corretiva, pelo período de garantia de no mínimo 12 meses, incluindo mão-de-obra e peças, conforme especificações constantes do edital.
5. Portanto, não se trata da simples entrega de bem que, se não acontecer, não gera obrigação de pagamento. Trata-se também da prestação de serviços de assistência técnica de forma preventiva e corretiva para equipamento de elevado valor.
Assim, conforme destacado pelo relator original, não se pode inferir que qualquer empresa possua em seus quadros funcionários aptos a desenvolver essas atividades. Por conseguinte, a exigência de qualificação técnica deixaria de ser mera faculdade para se tornar obrigação do gestor.
6. **As exigências constitucionais e legais de habilitação têm por objetivo assegurar o satisfatório cumprimento das obrigações por parte daqueles que são contratados pela Administração. Nesse sentido, as condições de participação nos certames devem ser estabelecidas de modo a que esse objetivo seja alcançado e que, ao mesmo tempo, não sejam inseridas exigências impertinentes ou desarrazoadas que limitem ou frustrem o caráter competitivo das licitações.**
Portanto, em cada caso concreto, nas contratações mediante o sistema de pregão, deverá o gestor verificar a necessidade de inserir exigência de comprovação de qualificação técnica." (TCU no Acórdão 2070/2008 – Plenário) (destaques acrescidos)

Por óbvio, como alhures dito, o objeto foi descrito e previsto no edital de forma a traduzir a real necessidade da Secretaria de Saúde, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição, que não é o caso em comento.

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo **indeferimento parcial** ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa, UNIVEN HEALTHCARE LTDA - CNPJ Nº 09.420.486/0001-91 uma vez que demonstrado que o procedimento não fere à qualquer principio Constitucional e/ou da boa Administração Pública (Lei 8.666/93), em que pese o seu caráter competitivo, uma vez que vem atender ao interesse público, em específico os exames de precisão, conforme parecer técnico, **deferindo-se** apenas pela alteração sugerida no quesito: **saídas de vídeo composto, super-vídeo, DVI, ethernet e RS232C ou VGA (SXGA) ou áudio estéreo**,

Notifique-se a Requerente da presente decisão, com os documentos necessários que demonstrem a boa fé e legalidade do certame.

Céu Azul, 19 de agosto de 2016.

Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Drª KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURIDICA
OAB/ 66.479